COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 191/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA E O ACOMPANHAMENTO DA ENTREGA DE UNIFORMES ESCOLARES AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CALDAS NOVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Evando Magal Abadia Correia Silva Filho, que dispõe sobre a transparência e o acompanhamento da entrega de uniformes escolares aos alunos da rede municipal de ensino de Caldas Novas.

A proposição apresenta mecanismos de registro, divulgação e acompanhamento, bem como dados quantitativos relativos aos alunos matriculados e atendidos, vedando expressamente quaisquer dados que possibilitem a identificação individual dos alunos.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme disposto no artigo 30, inciso II.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também atribui aos Municípios a incumbência de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seus sistemas de ensino, bem como exercer ação redistributiva em relação às suas escolas. A mesma legislação prevê o atendimento ao educando por meio de programas suplementares, evidenciando que medidas administrativas destinadas a assegurar condições materiais para o

desenvolvimento da atividade escolar encontram amparo no sistema jurídico educacional.

Sob o aspecto material, o projeto harmoniza-se com os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

A publicidade administrativa não se limita à divulgação formal dos atos oficiais. O ordenamento jurídico contemporâneo exige transparência suficiente para permitir que a sociedade acompanhe a execução das políticas públicas e o emprego dos recursos públicos.

A Lei de Acesso à informação estabelece que é dever do Estado assegurar o acesso à informação mediante procedimentos objetivos, ágeis, transparentes, claros e em linguagem de fácil compreensão. O artigo 8º da Lei nº12.527/2011, de maneira particularmente relevante para o projeto em análise, determina que os órgãos e entidades públicas promovam, independentemente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, incluindo dados relativos ao acompanhamento de programas, ações, projetos e atividades governamentais.

O artigo 206, I e VII da Constituição Federal estabelece, entre os princípios do ensino, a igualdade de condições para acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, assim como o artigo 53, I do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A distribuição de uniforme escolar pode constituir política pública destinada a auxiliar na permanência e na integração dos estudantes à rede pública de ensino. Por consequência, a criação de mecanismos destinados a conferir transparência à sua execução possui relação direta com a efetividade da política educacional.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) estabelece regime específico para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, determinando que esse tratamento seja realizado em seu melhor interesse.

A legislação também impõe especial cautela quanto à coleta e utilização de dados pessoais de crianças, inclusive estabelecendo requisitos específicos para determinadas hipóteses de tratamento.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

A análise conjunta do projeto permite concluir que a proposição encontra fundamento em pilares jurídicos relevantes.

Inicialmente é possível identificar a competência legislativa municipal, decorrente da competência constitucional para tratar de interesse local e da atribuição municipal na área educacional. A Lei Orgânica de Caldas Novas expressamente contempla tanto a competência legislativa municipal quanto o dever municipal relacionado à educação e ao atendimento dos estudantes.

Posteriormente, verifica-se a compatibilidade com os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente publicidade, eficiência, legalidade e moralidade. O projeto apenas concretiza, em relação a uma política pública específica, o dever de transparência já reconhecido pela Constituição e pela Lei de Acesso à Informação.

Por fim, mas não menos importante, a existência de interesse público concreto, uma vez que a proposta favorece o controle social sobre política pública direcionada a crianças e adolescentes, permitindo verificar quantitativamente o alcance da distribuição de uniformes, identificar eventuais insuficiências, acompanhar estoques e substituições e exigir maior transparência na utilização de recursos públicos.

2.3. Da Emenda Parcial

A Emenda nº21/2026 ao Projeto de Lei Ordinária encontra previsão legal no artigo 190 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caldas Novas.

Entende-se que a Emenda apresentada é juridicamente adequada e contribui para preservar a autonomia administrativa do Poder Executivo, especialmente ao remeter aspectos operacionais à regulamentação e ao dever de transparência.

O artigo 1º da Emenda modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei.

O artigo 2º da Emenda modifica a redação do artigo 3º do Projeto de Lei e inclui o parágrafo único.

O artigo 3º da Emenda modifica a redação do artigo 4º do Projeto de Lei e também inclui o parágrafo único.

O artigo 4º da Emenda modifica a redação do artigo 5º do Projeto de Lei.

O artigo 5º da Emenda modifica a redação do artigo 6º do Projeto de Lei e inclui o parágrafo único.

O artigo 6º da Emenda modifica a redação do artigo 7º do Projeto de Lei.

O artigo 7º da Emenda modifica a redação do artigo 9º do Projeto de Lei.

O artigo 8º da Emenda modifica a redação do artigo 10º do Projeto de Lei.

Por fim, o artigo 9º da Emenda manteve inalterado os demais artigos do Projeto de Lei nº191/2026.

Considerando que a Emenda nº21/2026 ao Projeto de Lei nº191/2026 atendeu a previsão legal dos artigos 190 e 193, §6º do Regimento Interno desta Casa, está apta a tramitação legislativa.

2.4. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 191/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 30 de setembro de 2026.

Gaúcho do L'Acqua
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Andrei Barbosa
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cristiane da Cruz
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 191/2026